

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), para responsabilizar penalmente quem utiliza as redes sociais para fazer propaganda enganosa, propalar a venda de droga ou mercadoria proibidas ou incentivar sua aquisição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 334-A.**

VI - divulga a venda ou incentiva a aquisição, em rede social ou qualquer meio e comunicação, de mercadoria e/ou serviço proibidos pela legislação brasileira.”

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 33.**

§2º- A. Incide nas mesmas penas previstas no §2º quem, em rede social, divulga a venda ou incentiva a aquisição de droga considerada ilícita pela legislação brasileira.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Franqueados por tecnologias bastante novas e impactantes, que evocam as mais mirabolantes narrativas de ficção científica, a informação e o conhecimento estão agora à disposição de praticamente todo mundo. No Brasil, segundo o módulo temático de Tecnologia da Informação e Comunicação da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD TIC, publicada no ano passado, o acesso à internet alcançou, em 2021, 90% dos lares.

No entanto, no mais das vezes, não parece haver, nos usuários de tais tecnologias, habilidade para articular os dados de forma apropriada, tampouco disposição para acessar um saber mais fundamental, que os capacite aos passeios por essa borgiana biblioteca de Babel. Por meio da televisão e da internet – e, mais particularmente, das redes sociais –, as pessoas têm a seu alcance um louco multiverso de informações relevantes ou banais, procedentes ou falsas, e, de qualquer sorte, tornam-se delas cientes em um nível por demais superficial, abstendo-se de buscar um conhecimento mais profundo acerca do mundo onde habitam.

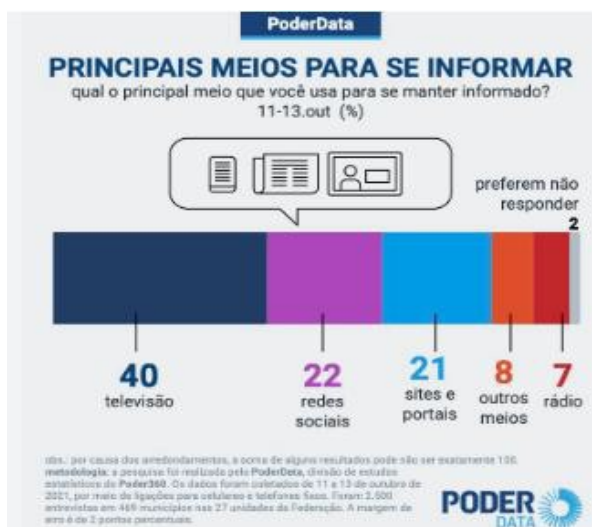
Ultimamente, o emprego degenerado desses recursos tecnológicos tem rompido as fronteiras do paroxismo, com as redes passando a funcionar como caixa de ressonância para a incitação ao cometimento de contravenções e, mesmo, crimes. No Brasil, um dos casos que mais têm chamado nossa atenção diz respeito à prática, por influenciadores digitais e outras subcelebridades, da publicidade e do comércio de produtos e serviços incondizentes com o ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, essas furnas virtuais inquietantemente reconfortantes, que são as redes sociais, revelaram-se tribunas de alcance imensurável para que se propale o que se lhe der na telha, sem receio de retaliações. São, assim, vitrinas ótimas para a divulgação e a comercialização de toda espécie de produtos e serviços, inclusive os ilícitos. Vale lembrar, porém, que a atuação descontrolada dessa horda de vendilhões na internet desde há muito pode importar em sanções cíveis e penais.

Em tempo, em pesquisa de publicada em 18 de outubro de 2021, a internet e a televisão já eram os veículos mais utilizados pelos brasileiros para se informar, mostrava o PoderData realizada de 11 a 13 de outubro de 2021. Segundo o levantamento, são 43% os que se informam primariamente pela web –22% por redes sociais e 21% por sites e portais. Já a



televisão é o meio mais frequente usado por 40% das pessoas para buscar informação¹.



Nessa esteira de raciocínio:

A internet [...] está definitivamente inserida no processo de comunicação do homem moderno contemporâneo, oferecendo informação para que ele possa tomar as decisões necessárias no seu dia a dia, seja no trânsito, no trabalho, ou para o seu entretenimento. É uma teia da qual, ele não consegue se desvincular, pois quase tão necessária como o alimento, para alcançar a velocidade do mundo e se inserir nele como agente participante do contexto histórico, social, político, econômico e cultural (ROCHA, 2014, 161-162).

É de clareza solar, portanto, que as redes sociais contribuem a formação de opinião de uma parcela cada vez maior da população mundial por ser um espaço aberto e de interação social, transpassando pela temática da participação e política.

A propósito, no dia 18 de abril de 2023, quando, atendendo a uma convocação do próprio presidente da República, eminentes autoridades do País reuniram-se, no Palácio do Planalto, para discutir políticas de prevenção e enfrentamento à violência nas escolas, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, falou da necessidade de se consignar, em sede de

¹ <https://www.poder360.com.br/midia/internet-e-principal-meio-de-informacao-para-43-tv-e-preferida-de-40/>



lei, que “o que não pode ser feito na vida real, no mundo real, não pode ser feito no mundo virtual”, defendendo uma mudança na legislação a fim de regulamentar o conteúdo das redes sociais.

Em substância, este Projeto de Lei visa precisamente a deflagrar um movimento nessa direção, de modo a coibir que, em redes sociais, se divulgue a venda de drogas e mercadorias proibidas por nossa legislação ou se incentive sua aquisição. Buscamos ainda reprimir o incentivo que se tem feito, nesses canais virtuais, à prática de jogos de azar.

Assim, esperamos granjear o apoio dos senhores Parlamentares para a aprovação desta construtiva proposta de teor civilizatório.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

